

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 771, DE 2017

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Educacional entre Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Armênia, assinado em Brasília, em 12 de agosto de 2016.

**Autora:** COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

**Relator:** Deputado CHICO ALENCAR

### I - RELATÓRIO

A presente proposição intenta aprovar o Acordo de Cooperação Educacional entre Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Armênia, assinado em Brasília, em 12 de agosto de 2016.

Nos termos do art. 49, I, combinado com o art. 84, VIII, ambos da Constituição Federal, a Presidência da República submeteu o texto do Acordo, ao Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 165/2017.

De acordo com a Exposição de Motivos Interministerial nº 14/2017/MRE/MEC, o Acordo é o primeiro instrumento assinado entre as Partes no campo da cooperação educacional e estabelece como compromisso principal fomentar as relações entre os dois Países, com vistas a contribuir para o desenvolvimento do ensino em todos os seus níveis e modalidades.

Segundo o documento ministerial, a fim de atingir tal objetivo, a cooperação prevista pelo Acordo poderá incluir, entre outras medidas, intercâmbio de docentes, estudantes e materiais didáticos, além da participação

mútua em programas, projetos e eventos desenvolvidos pelos Ministérios de Educação de ambas as Partes, incluindo programas de bolsas de estudos.

Apreciada a Mensagem da Presidência da República pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, decidiu aquele Órgão Colegiado apresentar o Projeto de Decreto Legislativo nº 771, de 2017, ora em análise.

A matéria foi encaminhada à Comissão de Educação e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Trata-se de matéria de competência do Plenário, a qual tramita em regime de urgência, nos termos do art. 151, I, “j”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 771, de 2017.

No que tange à constitucionalidade formal, importa considerar que, conforme o art. 84, VIII, da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional.

O art. 49, I, da Lei Maior, a seu turno, dispõe ser da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Não há, portanto, vícios de competência a assinalar, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada para veicular a matéria.

No que concerne ao exame da constitucionalidade material da proposição, não existe, de igual modo, qualquer mácula a ser apontada.

Com efeito, ao versar o texto do Acordo sobre cooperação entre universidades (art. 2º, “a”); intercâmbio de estudantes e cientistas (art. 2º, “b”); execução de programas e projetos de pesquisa e compartilhamento de resultados (art. 3º) e reconhecimento de cursos científicos e títulos acadêmicos (art. 4º), não viola as normas plasmadas na *Lex Fundamentalis*.

Muito ao contrário, coaduna-se o Acordo com os princípios que regem a República Federativa do Brasil em suas relações internacionais, especialmente aquele que diz respeito à “cooperação entre os povos para o progresso da humanidade” (art. 4º, IX, da Constituição Federal).

Quanto à juridicidade do Projeto de Decreto Legislativo nº 771 de 2017 e à técnica legislativa nele empregada, nada há que se possa objetar.

**Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 771, de 2017.**

Sala da Comissão, em            de            de 2017.

Deputado CHICO ALENCAR  
Relator